



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2021

“Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.”

1

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições previstas do art. 63, III da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, e

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a administração pública em todas as suas esferas deve atuar sob o crivo do princípio da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, com previsão legal no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, conveniência e oportunidade e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.531, de 03.03.2021, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre suspensão a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. O Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

2

CONSIDERANDO a lotação dos leitos especiais para tratamento e combate à pandemia de Covid-19 em toda a região e o atual momento com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de disciplinar no âmbito do Município de São Domingos do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da severo crescimento da epidemia enfrentada do Covid-19;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento de insumos e de contratações de equipes médicas, do número reduzido de leitos, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o alimento exponencial de pacientes infectados pela COVID- 19 no Estado do Maranhão e no município de São Domingos do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção, do número ainda pequeno do quantitativo de vacinas;

CONSIDERANDO o que já foi determinado pelo município de São Domingos do Maranhão nos Decretos municipal nº 06/2020, 12/2020, 14/2020, 32/2020 e 07/2021, 014/2021, sendo um objetivo do Governo do Município de São Domingos do Maranhão que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível;

CONSIDERANDO os últimos boletins informativos expedidos pela Secretária de Saúde de São Domingos do Maranhão que atestam um aumento na escala de ativos da Covid-19, sendo de 258 casos ativos na data de 20 de maio de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Domingos do Maranhão, em especial na nova variante do vírus que se propaga em todo o país.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

§1º Todo cidadão de São Domingos do Maranhão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições deste Ato Normativo, conscientizando-se e buscar dar conscientização da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação da Covid-19, no âmbito do município.

3

§2º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I - Quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo coronavírus - covid-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e na análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setORIZADAS das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - Atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana.

DO GRUPO DE RISCO

Art. 2º Para efeito deste Decreto são considerados integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

- a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);
- c) hipertensão;
- d) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;
- f) imunodepressão;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- i) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS GERAIS

Art. 3º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, utilização do álcool em gel, todas as ações de higienização das mãos com uso de detergente e água, de equipamentos de proteção como uso de óculos de proteção, para evitar a transmissão comunitária da Covid-19.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de máscaras, a partir de 24 de maio de 2021, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
 - a) O transporte urbano nas localidades deverá obedecer ao horário de 6h01 (seis horas e um minuto) às 22h (vinte e uma horas) e ainda transportar com capacidade de até 50% (cinquenta por cento) dos passageiros.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

b) O transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos, poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras.

c) O transporte intermunicipal nas localidades deverá obedecer a capacidade de até 50% (cinquenta por cento) dos passageiros.

d) Os serviços de transportes por aplicativos, táxis e mototáxi estão autorizados a transitar fora do horário disposto na alínea “a” para realizar a locomoção de passageiros pertencentes às atividades permitidas neste artigo, obedecendo a capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazerem o uso de máscaras.

e) - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º Podem permanecer em atividade as empresas de serviços essenciais:

§ 1º – As atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana, são considerados:

I – **Saúde**: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

II – **Alimentação**: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplementos, feiras livres. É vedado o consumo no local;

III – **Lanchonetes e restaurantes**: permitido serviços de entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru). Válido também para estabelecimentos em postos de combustíveis;

IV – **Abastecimento**: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

V – **Logística**: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

VI – **Serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

VII – **Segurança:** serviços de segurança pública e privada;

VIII – **Comunicação social:** meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – **Construção civil, agronegócios e indústria:** sem restrições;

X – **As missas e cultos:** podendo as igrejas e templos permanecerem abertas, realizando os atos religiosos obedecendo as regras de distanciamento e higiene, com uso obrigatório de máscaras;

XI – **O setor de tributos do município:** que atenderá aos administrados obedecendo as regras de distanciamento e higiene, com uso obrigatório de máscaras;

XII - **Os serviços:** de borracharias e postos de gasolina, incluída suas conveniências;

XIII – **Os serviços funerários;**

DOS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) podem manter suas atividades de atendimento ao público, observando as seguintes regras:

I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;

II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 1,5 (um e meio) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;

III - organizar filas com distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

IV - manter a quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;

V – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VIII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 22h (vinte e duas horas), independentemente da autorização constante em alvará.

VENDA ENTREGA DELIVERY E DRIVE THRU

6º Fica permitido ao comércio em geral, a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery), e o sistema que permitem a compra sem sair do carro (drive thru), sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a Covid-19.

I – O horário de funcionamento restaurantes, conveniências, depósitos de bebidas de todo e qualquer gênero, fica limitado das 08:00 às 22:00 horas, com obrigatoriedade de toque de recolher após esse horário, ressalvado os serviços de urgência e emergência dos órgãos de saúde.

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E VENDA DE BEBIDAS PARA CONSUMO NO LOCAL

Art. 7º Fica mantido a suspensão de toda e qualquer atividade festiva ou esportiva no município de São Domingos do Maranhão, seja de caráter público ou privado:

I – suspenso atividades esportivas, culturais, paredões de sons, shows culturais com artistas locais, nacionais e internacionais, ou mesmo bandas, sons eletrônicos de todas as modalidades e similares;

II – suspenso a concessão de licenças ou alvarás destinados a realização de eventos, concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques ou mesmo em espaços privados;

III – suspenso a abertura de bares para venda de bebidas alcoólica de todos os gêneros e proibido o consumo no local;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

IV - proibida a venda de bebidas alcóolicas de todos os gêneros, em restaurantes conveniências de postos de combustível, para consumo no local.

§ 1º O(s) responsável (is) pela promoção e organização de tais medidas proibidas, será (ão) autuado (s) e multado (s) na pecúnia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais administrativas, civil e criminal, bem como a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência junto a autoridade Policial.

8

DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Art. 8º - É responsabilidade das empresas de toda e qualquer categoria:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação desse decreto;

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 1,5 (um e meio) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

V - adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível.

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, respeitando as normas trabalhistas e da previdência.

Art. 9º O comércio em geral sendo ele essencial e não essencial, restaurantes, lanchonetes, conveniências e outros congêneres poderão atender ao público, a partir do dia 24 de maio do corrente ano, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e cassação de alvará de localização e funcionamento:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, atendendo as normas de lotação por mesa de no máximo 4 (quatro) pessoas;

II - reduzir número de mesas em 50% (cinquenta por cento), e manter distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metros entre cada mesa;

III - fica permitido a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de higiene antes de servir aos clientes acesso aos utensílios tais como pratos e talheres além dos utensílios de uso coletivo, atendendo as normas sanitárias, e filas respeitando o distanciamento previsto neste decreto;

IV - fornecimento obrigatório de máscaras para todos os funcionários;

V - determinar o uso pelos funcionários de tocas, luvas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios utilizados;

VI - fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão, água, papel toalha para todos os usuários;

VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

VIII - os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas e proceder a higienização constante;

IX- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

X - dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XI - higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e Lixeiras;

XII- organizar filas com distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

XIII- priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

XIV - adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração, atendendo quando cabível a legislação trabalhista e previdenciária.

10

**FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E
CORRESPONDENTES**

Art. 10. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado as normas do artigo 9º e as seguintes:

- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 1,5 (um e meio) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 1,5 (um e meio metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Parágrafo Único - A transgressão às normas aqui estipuladas sujeitará os transgressores e/ou responsável (is) pela promoção e organização de tais medidas será (ão) autuado (s) e multado (s) na pecúnia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem prejuízo das demais sanções legais administrativas, civil e criminal, bem como a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência junto a autoridade Policial.

FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 11. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;



III – manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela Covid-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

DAS AULAS ESCOLARES EM CARATER PRESENCIAL

Art. 12. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privadas por prazo indeterminado até posterior manifestação da Administração, consoante os estudos e levantamentos apresentados pela Secretária de Saúde do Município com análise participativa da Secretária de Educação as quais em conjunto irão deliberar quanto a retorno das aulas presenciais.

DA CRIAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 13. Por critério de conveniência e oportunidade, fica autorizado a criação de barreiras sanitárias, sanitização, que podem ser implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município, podendo ser adotado medidas de orientação, medidas sanitárias, monitoramento diário de sinais e sintomas, medição de temperatura;

DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 14. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Agentes de Endemias, Secretaria Municipal de Saúde, Fiscais de Obras que atuarão em caráter temporário de 90 dias no auxílio da fiscalização, ficando a disposição e coordenação da Secretária de Saúde, sem prejuízo de ações a serem implementadas pelas demais Secretarias que compõem a Administração/Fiscalização Geral do Município, PROCON, e o apoio das forças policiais, Polícia Militar e Polícia Civil, Corpo de Bombeiros.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Art. 15. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - A multa pela transgressão as normas estabelecidas neste decreto, seja por pessoa física ou jurídica será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de:

§ 2º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, conforme disposição da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Sem prejuízo do disposto, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 16. Em caso de reincidência será majorada a multa ao dobro, e será imediatamente interdito o estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções legais civil, criminal e administrativa, bem como a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência junto a autoridade Policial.

Art. 17. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- advertência;

II- multa;

III- interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

V - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Art. 19. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art. 18. - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 19. - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível;

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 20. Quanto a fiscalização, aplicação de multas, notificações, meios de defesa, aplica-se subsidiariamente no que couber, todos os atos constantes na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1.977.

Art. 21. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 267, 268 do Código Penal.



PRAZO DE VALIDADE

Art. 22. O presente Decreto municipal passa a vigorar de 24 a 31 de maio de 2021, podendo ser prorrogado a critério da administração mediante análise dos estudos e levantamentos feitos pela Secretária de Saúde do município, Secretária de Estado da Saúde e Ministério da Saúde.

14

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 24. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação nos termos do art. 12, I, alínea "I" da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se o Decreto Municipal n.º 014/2021 e disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO QUARTO DIA DOS MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

Kleber Alves de Andrade
Prefeito Municipal